



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000455598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001459-11.2017.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante [REDACTED], é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, para deferir o parcelamento da pena de multa imposta a [REDACTED]. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) e GRASSI NETO.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

ANDRADE SAMPAIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 0001459-11.2017.8.26.0594

Apelante: [REDACTED]
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Bauru
Voto nº 6.561

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico privilegiado. Trânsito em julgado para as partes. Decisão subsequente que homologa cálculos de pena e indefere pedido de parcelamento da multa. Defesa apresenta recurso de agravo requerendo a concessão do parcelamento. MM. Juíza sentenciante recebe o recurso como apelação, aplicando-se-lhe o princípio da fungibilidade recursal. Hipótese de deferimento do pleito defensivo. Competência do Juízo onde tramitou o processo para promover a intimação do réu para pagamento da multa. Artigo 479 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. Acusado desempregado que, de outra forma, não teria condições de arcar com a multa aplicada. De rigor a concessão do requerido parcelamento. Recurso provido.

Trata-se de recurso de Agravo interposto pela douta Defesa de [REDACTED], contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bauru que homologou cálculo da multa e indeferiu pedido da defesa para o pagamento parcelado desta dívida (fls. 261).

O douto Promotor de Justiça oficiante na origem, confrontado com o pedido defensivo, requereu a remessa dos autos à Vara das Execuções Penais para apreciação (fls. 286).

A MM. Juíza de piso, entretanto, alegando inexistência de previsão legal para a interposição de Agravo no Processo Penal, recebeu o recurso como apelação, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal (fls. 288).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Defesa, em seu recurso, busca a reforma da decisão que indeferiu o parcelamento da multa ou, se diverso o entendimento, a suspensão da exigibilidade, por impossibilidade de pagamento (fls. 273/278).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifestou-se favoravelmente ao acolhimento do pedido (fls. 293/284).

Regularmente processado, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 301/302), vindo os autos conclusos em 08 de abril de 2019.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, impõe ressaltar, como bem salientou o Douto Procurador de Justiça oficiante, que a competência para decidir sobre o pagamento da pena de multa, conforme disposição do artigo 479 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, é da vara onde tramitou o processo.

Art. 479. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou do acórdão, se houver, caberá ao juiz da vara onde tramitou o processo, sem prejuízo da expedição da guia de recolhimento definitiva ou das peças necessárias para complementar a guia de recolhimento provisória, promover a intimação do réu para o pagamento da multa privativa ou cumulativa, e, no mesmo prazo, da taxa judiciária.

Desta forma, não cabendo ao juízo da execução a análise da matéria, o recurso adequado é o de apelação, e não o agravo, ainda que genérico, manejado pelo causídico.

Recebida a insurgência, com aplicação do princípio da fungibilidade, de rigor a análise da matéria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E no caso, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Da detida análise dos autos tem-se que o sentenciado, réu confesso, foi condenado pela prática do crime de tráfico privilegiado e, assumindo a responsabilidade por seus atos, declarou que não desejava recorrer.

Confrontado com a pena de multa, sabidamente elevada em delitos deste jaez, tratando-se de pessoa desempregada (motivo alegado, inclusive, como causa que o levou ao tráfico), solicitou o parcelamento, em aproximadamente 100 (cem) prestações.

O pedido foi indeferido pelo Magistrado *a quo* sob o argumento que o número de parcelas tornaria inviável para o prosseguimento dos autos.

Não obstante, comungo da opinião do douto Procurador de Justiça, *Dr. José Avelino Grotta de Souza*, no sentido de que referida justificativa não se mostra propositada à recusa.

Como bem assinalado no parecer de fls. 301/303, “o réu não possui emprego fixo com carteira assinada; assim, e uma vez demonstrada sua intenção de não se furtar ao cumprimento da pena acessória, o que por sinal é muito raro, mas não podendo quitá-la de uma única vez – até porque, aliado a sua atual condição econômica, não se pode olvidar que o valor da pena pecuniária é considerável (5.184,73 reais; fls. 241) –, não somente com fundamento no artigo 50 do Código Penal, assim como por questão de bom senso, tem-se que o parcelamento poderá ser deferido, sendo certo que a quantidade de parcelas, por si só, não constitui fundamento idôneo para rejeitar essa pretensão”.

E não é outra, senão, a realidade.

Ao acusado seria fácil ignorar a pena de multa imposta, deixando a cargo da Procuradoria do Estado a execução da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quantia, então transformada em dívida de valor.

Não obstante, mais uma vez, o acusado não se furtou à responsabilidade, entretanto, diante das dificuldades financeiras enfrentadas, postulou o parcelamento.

Além disso, é imperativo atentar-se para o fato de que, confrontado o sentenciado com elevada dívida, negando-se a ele o pretendido parcelamento, estaria o Estado-Juiz agindo de forma contrária aos seus próprios interesses de ressocialização.

A conduta estaria incentivando o apelante a buscar “dinheiro fácil” para quitar a obrigação, forçando-o, novamente, ao mundo do crime.

Desta forma, não se mostra razoável a negativa exarada pelo Juízo *a quo*, ainda mais quando fundamentada no número de prestações pretendidas.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, para deferir o parcelamento da pena de multa imposta a

[REDACTED]

ANDRADE SAMPAIO
RELATOR